

# **I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E SUSTENTABILIDADE**

---

D598

Direito administrativo e sustentabilidade [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Beatriz Gontijo de Brito e Igor Rodrigues de Oliveira – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-410-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.

1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34

---



# I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

## DIREITO ADMINISTRATIVO E SUSTENTABILIDADE

---

### Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra “A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos”, apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência “Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil”, explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra “Dos Litígios aos Processos Estruturais”, discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou “Desafios do Processo Estrutural no Brasil”, trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestrandona Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da

justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof<sup>a</sup>. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

**A (IN)EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO INTERGERACIONAL NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO: UMA ANÁLISE DA GESTÃO PÚBLICA AMBIENTAL À LUZ DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**

**THE (IN)EFFECTIVENESS OF THE INTERGENERATIONAL PRINCIPLE IN THE SOCIO-ENVIRONMENTAL STATE OF LAW: AN ANALYSIS OF PUBLIC ENVIRONMENTAL MANAGEMENT IN LIGHT OF THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS**

**Raul Lemos Maia <sup>1</sup>**  
**Laís Machado Porto Lemos**  
**Danilo Henrique Nunes**

**Resumo**

O artigo analisa a (in)efetividade do princípio intergeracional no Estado Socioambiental de Direito, tomando como referência a gestão pública ambiental e o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo STF. Investiga por que, apesar da ampla normatividade, o Estado falha na concretização dos direitos ecológicos. Sustenta-se que a inefetividade decorre de falhas estruturais da Administração Pública. Com abordagem dedutiva, baseada em doutrina, legislação e jurisprudência (ADPF 760 e ADO 54), conclui-se que a efetivação da sustentabilidade exige governança pública eficiente e políticas ambientais contínuas, pautadas na precaução e solidariedade intergeracional.

**Palavras-chave:** Estado de coisas inconstitucional, Estado socioambiental de direito, Governança ambiental, Sustentabilidade administrativa

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article analyzes the (in)effectiveness of the intergenerational principle in the Socio-Environmental State of Law, taking as reference public environmental management and the recognition of the Unconstitutional State of Affairs by the STF. It investigates why, despite extensive regulations, the State fails to enforce ecological rights. It argues that this ineffectiveness stems from structural flaws in public administration. Using a deductive approach based on doctrine, legislation, and case law (ADPF 760 and ADO 54), it concludes that the implementation of sustainability requires efficient public governance and continuous environmental policies based on precaution and intergenerational solidarity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Unconstitutional state of affairs, Socio-environmental rule of law, Environmental governance, Administrative sustainability

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Professor de Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais. Advogado.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a relevância temática do Estado Socioambiental de Direito na atualidade, fazendo um paralelo com a teoria de Bauman, que analisa os efeitos das ações da sociedade líquido-moderna, influenciada pelas ideias do capitalismo, que acaba por visar precipuamente o desenvolvimento econômico em detrimento do social e ambiental.

Na modernidade líquida, conforme aduz Bauman, a ação humana é caracterizada por ser individualista, com aporte na realização dos desejos e na satisfação do prazer momentâneo, o que colabora com a liquidez e volatilidade das relações, de forma que tudo é fluído, nada mais é considerado sólido e, seguindo essa lógica, nota-se a assunção de valores eivados de futilidade, ou seja, o consumismo exacerbado, aliado à busca pelo desenvolvimento, evidenciam um desequilíbrio na relação triangular do desenvolvimento econômico, social e sustentável.

Nesse caminhar, mister a análise do paradoxo entre a (in)efetividade do princípio intergeracional à luz do Estado de Coisas Inconstitucional em matéria ambiental, tendo em vista que o artigo 225 da Constituição Federal, que prevê o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado e o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Contudo, o cenário moderno se mostra em total desconformidade entre o preceito constitucional e a crise ambiental instalada, calcada em práticas de degradação ambiental que corroboram com o chamado Estado de Coisas Inconstitucional.

O Estado de Coisas Inconstitucional em matéria ambiental é uma temática atual e que foi recentemente abordada no voto da Ministra Carmen Lúcia, relatora da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 760 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 54, tendo concluído que a situação de desmatamento na Floresta Amazônica encontra-se em nível grave de inconformidade com a Constituição.

A análise, no presente caso, insere-se no campo do Direito Administrativo e da sustentabilidade, ao considerar que a efetividade das normas ambientais depende, em grande medida, da atuação concreta da Administração Pública. A omissão estatal, a deficiência na execução de políticas ambientais e a fragilidade dos instrumentos de regulação e fiscalização configuram um cenário de inconstitucionalidade estrutural, que ameaça a própria função socioambiental do Estado. O licenciamento ambiental, a

prevenção e o controle dos impactos ecológicos, a fiscalização e a responsabilização por danos ambientais são instrumentos administrativos essenciais para a realização do princípio do desenvolvimento sustentável, mas frequentemente negligenciados na prática.

Nesse contexto, o presente estudo, utilizando-se o método dedutivo, com revisão bibliográfica e da literatura, leva em consideração o paradoxo da inobservância ao princípio da solidariedade intergeracional diante do atual cenário de desconformidade entre a realidade, consubstanciada em um quadro de degradação ambiental sistêmica, e o direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações, ou seja, há um total descompasso entre o Estado Socioambiental de Direito e o Estado de Coisas Inconstitucionais em matéria ambiental.

Busca-se demonstrar que a (in)efetividade do princípio intergeracional decorre da insuficiência da atuação administrativa e da falta de coerência entre o aparato jurídico-constitucional e a realidade de degradação ambiental, agravada pelos desastres ecológicos e pela má gestão dos recursos naturais. Assim, o trabalho propõe uma reflexão crítica sobre o papel da gestão pública ambiental como elemento essencial da sustentabilidade e da concretização dos direitos fundamentais ambientais.

## **2 A PROTEÇÃO AMBIENTAL NA MODERNIDADE LÍQUIDA: ANÁLISE DO CONSUMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

O desenvolvimento econômico aponta-se como fator de grande busca na sociedade moderna, principalmente ao estabelecer possibilidades de melhores condições de vida aos indivíduos, trazendo à baila diversos itens de conforto. No entanto, em paralelo ao desenvolvimento econômico, a proteção ambiental contrapõe-se ao ideal consumista da sociedade moderna, ao se destacar a problemática presente no consumo desenfreado e no descarte rápido, com a constatação da liquidez no estilo de vida social.

Esse cenário reflete, também, os desafios da gestão pública ambiental, cuja atuação administrativa deve equilibrar a liberdade econômica e a proteção ecológica. O Direito Administrativo, por meio de instrumentos como o licenciamento ambiental, a regulação de atividades potencialmente poluidoras e a aplicação de sanções, tem papel essencial para conter os excessos da lógica de mercado e assegurar que o desenvolvimento se realize de modo sustentável.

A sociedade moderna líquida, assim denominada por Bauman, refere-se aos reflexos dos ideais do sistema capitalista, em conjunto com os efeitos do desenvolvimento

tecnológico e econômico na atualidade, de forma que a relação com o líquido demonstra que a sociedade atual é marcada pela volatilidade, ou seja, segundo o autor há razões “para considerar “fluidez” e “liquidez” como metáforas adequadas quando queremos captar a natureza da presente fase” (Bauman, 2021, p. 9), fase esta que nada mais é considerado sólido e imutável.

Vivenciamos a era da globalização, “marcada pela alta e crescente tecnologia que permitiu um grande avanço na economia e nos meios de comunicação e transporte, apresentando como globalizado um mundo mais homogêneo, onde as distâncias são relativas” (Oliveira, 2012, p.29). Com tantos avanços, eis que surge a internet, que abreviou as distâncias, viabilizou o contato com diversas culturas, possibilitou o incremento do acesso à informação, da intensificação do comércio eletrônico e consequentemente do consumismo exacerbado.

Nesse aspecto, nota-se que a sociedade líquido-moderna vive em um “mundo cheio de oportunidades- cada uma mais apetitosa e atraente que a anterior, cada uma “compensando a anterior, e preparando o terreno para a mudança seguinte (...)” (Bauman, 2021, p. 81), o que evidencia que as mudanças ocorrem de forma muito rápida na atualidade, sendo que os indivíduos muitas vezes se perdem em meio a tantas novidades e informações, em conjunto com o desejo desenfreado pelo consumo, o que nos remete à compreensão de que a liquidez corresponde a “tudo aquilo que não se sustenta por muito tempo, que se liquefaz com facilidade, que se desmancia” (Nascimento; Silva, 2019, p. 5).

A volatilidade da sociedade moderna induz a reflexão acerca dos riscos e perigos que todos nós estamos sujeitos a enfrentar nessa fase de transformações intensas, do desenvolvimento econômico a todo vapor, do individualismo exacerbado, das mentalidades esvaziadas de conteúdo valorativo e do desvirtuamento das prioridades da sociedade, que estão relacionados ao consumismo frenético, ligado à satisfação do prazer, o que demonstra que os indivíduos vivem o presente, sem se atentarem para os riscos advindos das condutas irresponsáveis e egoísticas diante da coletividade e do futuro.

À vista disso, Ulrich Beck, em sua obra Sociedade de Risco Mundial, adverte que “a semântica do risco diz respeito a perigos futuros tematizados no presente, resultantes, frequentemente, dos avanços da civilização (Beck, 2018, p.11). A complementar, em sua obra Sociedade do Risco, o autor prevê que “os riscos advindos da sociedade moderna refletem a impotência do sistema industrial mundial diante da “natureza” industrialmente integrada e contaminada (Beck, 2010, p.9).

Em face da natureza do risco, o entendimento do autor traça uma relação entre indiferença da sociedade moderna líquida e o afastamento da proteção ambiental, porque desde o século XIX o indivíduo enquanto subjuga a natureza aos anseios do desenvolvimento tecnológico e industrial, senão vejamos:

(...) a oposição entre natureza e sociedade é uma construção do século XIX, que serve ao duplo propósito de controlar e ignorar a natureza. A natureza foi subjugada e explorada no final do século XX e, assim, transformada de fenômeno externo em interno, de fenômeno predeterminado em fabricado. Ao longo de sua transformação tecnológico-industrial e de sua comercialização global, a natureza foi absorvida pelo sistema industrial. Dessa forma, ela se converteu, ao mesmo tempo, em pré-requisito indispensável do modo de vida no sistema industrial. Dependência do consumo e do mercado agora também significam um novo tipo de dependência da “natureza”, e essa dependência imanente da natureza em relação ao sistema mercantil se converte, no e com o sistema mercantil, em lei do modo de vida na civilização industrial (Beck, 2010, p.9)

Sob o ponto de vista jurídico-administrativo, essa dependência exige do Estado uma postura proativa na gestão dos riscos ambientais, adotando mecanismos de governança preventiva. A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) e o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) foram concebidos como estruturas administrativas destinadas a operacionalizar essa proteção, mas sua inefetividade revela o descompasso entre o aparato normativo e a execução prática das políticas ambientais.

Apesar dos avanços da modernidade, a atividade humana é marcada por comportamentos predatórios, que exploram de forma desmedida e irracional os recursos naturais. A degradação do meio ambiente é alarmante, a poluição ambiental é drástica e o desenvolvimento econômico e tecnológico tem ocorrido em descompasso com a ideia de sustentabilidade, que é muitas vezes relegada a segundo plano ou inexistente, o que demonstra uma total indiferença da sociedade moderna com o futuro da humanidade.

A omissão estatal em regular adequadamente o uso dos recursos naturais reforça a crítica de que o Estado tem falhado na função de gestor do patrimônio ambiental comum. A atuação fragmentada e pouco integrada dos órgãos ambientais públicos contribui para a inefetividade das políticas de sustentabilidade, configurando o que se pode denominar de falha estrutural da Administração Pública ambiental.

Nesse contexto, importante trazer à baila o entendimento do Ministro do STF Luiz Fux, o qual explica que o meio ambiente é um direito e um dever dos cidadãos, de forma que o avanço tecnológico e desenvolvimento econômico devem estar atrelados à

proteção e estabilidade do meio ambiente, à luz do desenvolvimento sustentável, senão vejamos:

(...) O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva. (...) Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar. 4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente (...) (ADC 42, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Esse entendimento dialoga diretamente com a necessidade de políticas públicas eficientes e de uma Administração Pública ambientalmente responsável. A concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado depende de ações administrativas integradas, como o fortalecimento dos órgãos de controle ambiental, a efetiva fiscalização e a imposição de sanções proporcionais às condutas lesivas.

O desenvolvimento econômico, por assim dizer, deve dar-se com governança, respeito ao meio ambiente e ao princípio da dignidade da pessoa humana. O Estado e os indivíduos têm o dever constitucional fundamental de responder aos anseios das gerações presentes sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

A governança ambiental, conceito central no Direito Administrativo contemporâneo, pressupõe a coordenação entre políticas econômicas, sociais e ecológicas, com base em critérios de eficiência, transparência e participação social. A ausência dessa governança tem resultado em políticas desconexas e de baixo impacto real, o que intensifica a crise socioambiental e reforça o quadro de inconstitucionalidade ambiental.

De forma complementar, “o mercado extenso retira a humanidade da noção do escasso e, conforme o reino da produtividade aumenta, a economia traz felicidade aos homens” (Oliveira, 2012, p.32). Nesse rumo, os riscos advindos do consumismo

exacerbado, nos leva a crer que o individualismo, consubstanciado na satisfação pessoal, é um grande risco no tocante à efetividade do princípio intergeracional na seara ambiental, uma vez que a falta de solidariedade e a indiferença em relação à coletividade, contribuem de forma exponencial com a quebra da solidez do Estado Socioambiental de Direito.

Desse modo, tem-se que “a história do consumismo é a história da quebra e descarte de sucessivos obstáculos “sólidos” que limitam o voo livre da fantasia e reduzem o “princípio do prazer” ao tamanho ditado pelo “princípio da realidade” (Bauman, 2021, p. 97-98). Ou seja, a mentalidade líquida e vazia que prepondera na atualidade, em que tudo é descartável e mutável, na qual a obsolescência dos produtos é programada para durar certo tempo como forma de estímulo da economia, revela como a busca do prazer e da satisfação individual está em conflito com a ideia de solidariedade, bem como com os ditames da proteção ambiental.

Nesse contexto, é imprescindível reconhecer que a proteção ambiental depende não apenas da consciência individual, mas da atuação estruturada da Administração Pública. O controle administrativo de atividades poluidoras, o monitoramento ambiental e a gestão racional dos recursos naturais são expressões concretas do dever estatal de efetivar o princípio da precaução e o princípio intergeracional. Quando tais instrumentos são negligenciados, instala-se um verdadeiro estado de omissão governamental que compromete o equilíbrio ecológico e a dignidade das gerações futuras.

No mais, é evidente que há um conflito incessante entre a mentalidade “líquida” e “fluída” com a necessária mentalidade “sólida” e “consistente”, na qual essa diz respeito à realidade que vivenciamos no tocante a necessária mudança de valores que devem estar em sintonia com ideia de desenvolvimento econômico e tecnológico em conjunto com os preceitos de sustentabilidade, a fim de garantir um meio ambiente saudável e equilibrado para as presentes e futuras gerações, bem como seguir os preceitos do Estado Socioambiental de Direito.

Por fim, à vista do exposto, de ressaltar que “todas as sociedades desperdiçaram, dilapidaram, gastaram e consumiram sempre além do estrito necessário, pela simples razão de que é no consumo do excedente e do supérfluo que, tanto o indivíduo como a sociedade, se sentem não só existir, mas viver” (Baudrillard, 2007, p.38). Diante da utilização desenfreada dos recursos naturais e, consequentemente, dos efeitos nocivos que a sociedade moderna tem enfrentado em virtude da inércia do Estado e da coletividade no tocante à proteção do meio ambiente, infere-se que já estamos vivenciando as

consequências das mudanças climáticas, que já afetam sobremaneira a vida de muitos indivíduos de nossa sociedade.

Chega-se à noção de que a liquidez apresentada no bojo da sociedade moderna se impõe não somente nas relações, mas abarca-se como um modelo de vida próprio, inclusive no tocante ao consumo exacerbado, sendo todo e qualquer item descartável e rapidamente descartado. Ou seja, a proteção ambiental acaba por se esbarrar em uma sociedade que sucumbe à praticidade do descarte momentâneo.

Ocorre que o principal prejudicado no contexto da liquidez da sociedade é o meio ambiente, que passa a carecer cada vez mais da tutela do ordenamento jurídico e confirmar o aspecto de pouca efetividade de seus princípios ambientais, principalmente quando da comparação entre a realidade fática e a visão semântica apresentada pelo legislador no tocante à proteção ambiental.

### **3 A NOÇÃO SEMÂNTICA DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO NO PÓS-POSITIVISMO**

No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, teve início a fase do neoconstitucionalismo, ou como outros denominam do Pós-Positivismo, que é identificado como um novo paradigma jusfilosófico, que surgiu em um contexto de grandes mudanças no direito Constitucional e no Estado, tendo como marco teórico o Estado Constitucional de Direito, que se consolidou no final do século XX.

No campo do Direito Administrativo, essa nova ordem constitucional também redefiniu o papel do Estado, que passa a ser não apenas regulador, mas promotor ativo da sustentabilidade. A Administração Pública assume a função de concretizar os princípios constitucionais ambientais por meio de políticas, programas e instrumentos de gestão ambiental, evidenciando que o pós-positivismo também implica uma ampliação da responsabilidade administrativa frente às demandas socioambientais.

De ressaltar que “o pós-positivismo se caracteriza por buscar a ligação entre o Direito e a Moral por meio da interpretação de princípios jurídicos muito abertos, aos quais é reconhecido pleno caráter normativo” (Souza Neto; Sarmento, 2017, p. 201). O novo paradigma está relacionado a diversos fenômenos, dentre eles podemos destacar os seguintes: a rejeição do formalismo, a judicialização das relações sociais e políticas, a constitucionalização do Direito, com reflexos das normas constitucionais sobre todo o

ordenamento jurídico, de forma que as leis devem ser interpretadas conforme a Constituição (Souza Neto; Sarmento, 2017, p. 202).

Nesse contexto, a complementar o exposto, Luís Roberto Barroso menciona três características significativas do pós-positivismo, quais sejam: “a) o reconhecimento de força normativa à Constituição; b) a expansão da jurisdição constitucional; C) o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional (Barroso, 2005, p. 05).

Essas características impactam diretamente o Direito Administrativo ambiental, na medida em que a força normativa da Constituição impõe à Administração a observância do princípio da sustentabilidade em todos os seus atos, desde o licenciamento ambiental até a formulação de políticas públicas. A expansão da jurisdição constitucional reforça, inclusive, a necessidade de controle judicial sobre omissões administrativas que inviabilizem a concretização dos direitos ecológicos fundamentais.

Importante destacar, ainda, que muitas normas constitucionais são princípios e caracterizam-se pela indeterminação e abertura semânticas, no pós-positivismo é necessária a adoção de uma nova hermenêutica jurídica para aplicação das normas pelo Poder Judiciário, que na atualidade tem exercido o papel de garantidor da efetividade dos direitos fundamentais, por meio da concreção dos direitos estabelecidos na Carta Magna.

Fato é que, embora o paradigma do neoconstitucionalismo esteja consubstanciado no Estado Democrático de Direito, considerando a problemática dos indivíduos na modernidade líquida, tem-se que as questões ligadas à proteção ambiental na atualidade carecem de uma atenção especial, sobretudo no tocante ao desenvolvimento sustentável. Assim, o Estado Democrático de Direito, “longe de ser um Estado “mínimo”, é um Estado regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável” (Fensterseifer, 2008, p.139-140).

Essa função diretriz do Estado exige políticas públicas coordenadas, com metas ambientais claras, fiscalização efetiva e transparência na gestão. O Direito Administrativo passa, portanto, a ser o instrumento operacional do Estado Socioambiental, transformando princípios constitucionais em ações concretas de planejamento, licenciamento, controle e responsabilização ambiental.

Nesse contexto, o Estado Socioambiental de Direito se consolida não apenas como conceito teórico, mas como diretriz prática da Administração Pública. A gestão administrativa deve orientar-se pela integração entre economia, meio ambiente e

desenvolvimento humano, observando o princípio da eficiência não apenas econômica, mas também ecológica e social.

Nesse caminhar, a ordem econômica no pós-positivismo, tem como substrato os preceitos de ordem constitucional, que refletem a opção pelo que podemos denominar de um “capitalismo ambiental ou socioambiental capaz de compatibilizar a livre-iniciativa, a autonomia e a propriedade privada com a proteção ambiental e a justiça socioambiental” (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023, p. 100). Isto se dá a fim de atender o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como promoção e proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Os avanços advindos da Revolução industrial, em conjunto com o desenvolvimento econômico e tecnológico, acompanhados do consumismo desenfreado, a contrapartida dessa ‘evolução’ se traduz em uma degradação ecológica e social nunca antes vista (Leite; Ayala, 2018, p. 58).

O cenário atual de crise ambiental é fruto, portanto, dos modelos econômicos experimentados no passado e dos equívocos que seguem sendo cometidos no presente, não tendo sido cumprida a promessa de bem-estar para todos como decorrência da revolução industrial, mas sim um contexto de devastação ambiental planetária e indiscriminada (Leite; Ayala, 2018, p.24).

Nesse trilhar, para Canotilho, o Estado de Direito contemporâneo, apresenta as seguintes dimensões fundamentais: juridicidade, democracia, sociabilidade e sustentabilidade ambiental (Canotilho, 1998, p.3), que está diretamente relacionada com o Estado Socioambiental de Direito, o qual requer uma mudança substancial de “uma visão puramente antropocêntrica para o antropocentrismo alargado, que justifica um novo *standard* estatal, cujos fundamentos se desenvolvem sobre prescrições constitucionais, democráticas, sociais e ambientais (Kalil; Ferreira, 2017, p.331), de forma que a “expressão socioambiental resulta, da necessária convergência das “agendas” social e ambiental num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano” (Fensterseifer, 2008, p. 134).

A dimensão da sustentabilidade ambiental, no entanto, somente se concretiza quando internalizada nas práticas da Administração Pública. A gestão administrativa deve incorporar critérios ecológicos nos processos decisórios, no orçamento público e nas políticas setoriais, sob pena de transformar o Estado Socioambiental de Direito em mera previsão retórica.

Nesse mesmo viés, o Estado de Direito no início do século XXI, bem como os novos desafios da sociedade de risco na modernidade líquida, explica o momento em que vivenciamos hoje, que tem a proteção ambiental como um dos valores mais importantes como objetivo do Estado de Direito, como forma de concretizar a existência humana com dignidade e garantia do meio ambiente saudável e equilibrado para as presentes e futuras gerações. Nesses termos, considerando as relações jurídicas cada vez mais massificadas, é necessário no plano jurídico-constitucional, o reconhecimento do Estado Socioambiental de Direito (Fensterseifer, 2008, p. 135).

A visão socioambiental traz consigo a terceira dimensão dos direitos fundamentais, que tem por finalidade conciliar homem e natureza, de modo que “indivíduo e comunidade se veem como inter-relacionados e interdependentes na busca pela concretização de uma vida humana digna e com qualidade ambiental a todos os seus membros” (Kalil; Ferreira, 2017, p. 353).

O Estado Socioambiental requer a conciliação do desenvolvimento socioeconômico com o desenvolvimento sustentável, que engloba de forma triangular a tutela ambiental e o processo produtivo-econômico (princípio da integração), a preservação do meio ambiente saudável e equilibrado para as presentes e futuras gerações (princípio intergeracional), bem como a utilização racional dos recursos naturais (princípio da sustentabilidade) (Lehfeld; Oliveira, 2016, p.240).

No que tange a sustentabilidade, a atuação do Estado deve permear objetivos e programas que fomentem a aproximação entre o desenvolvimento essencial e a preservação do meio ambiente. Isso porque a noção sustentável da sociedade não se limita à crença de que a produção econômica deva ser totalmente restrita, mas se pauta pela implementação de visões que se atentem às noções de proteção ambiental.

A corroborar o exposto, a ideia de sustentabilidade foi reverberada primeiramente na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81), em seu art. 4º, I, que estabeleceu como um dos seus objetivos a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Após, com a constituição de 1988, consignou expressamente em seu art. 170, VI, como um dos princípios regentes da ordem econômica o princípio do desenvolvimento sustentável, tendo estabelecido a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Nesse rumo, não há que se falar em direito ao desenvolvimento sustentável desvinculado do princípio da dignidade da pessoa humana, porém, verifica-se no Brasil, um “desequilíbrio entre desenvolvimento econômico, desenvolvimento humano, proteção ambiental e governança” (Wedy, 2018, p.232). À vista disso, são necessários instrumentos jurídicos que “permitam impedir extremos climáticos causados por fatores antrópicos e, também, como facilitador da adoção de medidas de adaptação e resiliência a serem disponibilizados pelo Estado Socioambiental de Direito” (Wedy, 2018, p. 237).

A sustentabilidade é um “princípio sistêmico- constitucional, o que implica uma compreensão interdisciplinar desse princípio basilar não somente no viés ambiental, mas também na perspectiva econômico-empresarial e social, numa visão que se quer integrativa” (Coelho; Araujo, 2011, p.3)

Por fim, a consolidação do Estado Socioambiental de Direito depende da atuação coordenada entre o Poder Judiciário e a Administração Pública, sendo esta última a principal executora das políticas de sustentabilidade. O pós-positivismo exige que os princípios ambientais orientem a atuação administrativa cotidiana — do planejamento orçamentário à fiscalização ambiental — sob pena de perpetuar a distância entre o texto constitucional e a realidade ecológica. Assim, a concretização da sustentabilidade se revela como um desafio essencialmente administrativo, que requer eficiência, responsabilidade e compromisso com as futuras gerações.

#### **4 A (IN)EFETIVIDADE PRINCÍPIO INTERGERACIONAL E A GESTÃO PÚBLICA AMBIENTAL À LUZ DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**

A Teoria dos Direitos Fundamentais tem caminhado para evoluir e aprimorar constantemente, à vista das diversas transformações na modernidade líquida, aliadas à necessidade de adaptação à nova realidade global do meio ambiente, que deve ser observado à luz do desenvolvimento social e sustentável.

Essa evolução teórica repercute diretamente sobre o Direito Administrativo, uma vez que a efetividade dos direitos fundamentais ambientais depende da atuação concreta da Administração Pública. A inércia administrativa e a deficiência na formulação e execução das políticas ambientais constituem as principais causas da violação estrutural desses direitos, evidenciando o descompasso entre a norma constitucional e a realidade ecológica.

O reconhecimento da perspectiva do direito ao meio ambiente saudável e equilibrado como direito fundamental de terceira dimensão, deriva da ideia de solidariedade, configurando-se como direito de titularidade difusa ou coletiva, por meio da qual tutelam-se questões ambientais que atingem toda a coletividade.

O direito fundamental ao meio ambiente está previsto no *caput* do art. 225 da Constituição Federal, a qual estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, ou seja, trata-se de obrigação imposta ao Estado e à coletividade de intervir para assegurar a manutenção dos recursos naturais essenciais.

Trata-se, portanto, de um dever administrativo-constitucional, que impõe ao Poder Público a formulação de políticas preventivas, a gestão racional dos recursos naturais e a fiscalização das atividades potencialmente poluidoras. A inobservância dessas atribuições traduz a inefetividade da gestão pública ambiental e a violação direta do princípio intergeracional.

Nesses termos, tem-se que a inefetividade das políticas públicas ambientais geridas e executadas pelo Estado traz consequências drásticas e irreversíveis sobre toda a coletividade, e sobretudo para as futuras gerações, o que colabora com a persistente degradação do meio ambiente, com o aumento do aquecimento global oriundo da atividade humana irresponsável e predatória, com a utilização desmedida dos combustíveis fósseis e com a escassez dos recursos naturais, gerando impactos sobre o direito à vida e à saúde, afetando a qualidade do ar, da água, do solo, os animais, os ecossistemas, os recursos hídricos e minerais.

A letargia da Administração Pública na implementação de instrumentos de gestão ambiental, como o licenciamento, o zoneamento ecológico-econômico e o controle dos recursos hídricos, revela a ausência de governança e de planejamento sustentável. Essa falha estrutural, de natureza administrativa, é o ponto de partida da crise de efetividade dos direitos fundamentais ambientais.

Anote-se, ainda, que a inércia do Estado afeta a vida de todos os seres do planeta, razão pela qual se destaca que as omissões do poder público enfraquecem a fiscalização para a prevenção e a contenção da degradação ambiental. Assim, acaba por tornar menos eficiente a proteção do meio ambiente equilibrado, desrespeitando o *caput* do art. 225 da Constituição da República, de modo que a omissão vai de encontro com o princípio da

prevenção, que é inerente ao dever de tutela do Estado, que carece de proteção com medidas de prevenção (Machado, 2016, p. 121).

A tutela do Estado com a implementação de medidas de proteção do meio ambiente decorre da consagração do princípio da solidariedade intergeracional, vislumbrando o aspecto de correlação entre o ser humano e o meio ambiente. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer o paradigma do desenvolvimento sustentável no direito ambiental, impõe a proteção jurídica das presentes e futuras gerações, para a qual se estabelecem direitos e obrigações, que refletem a ideia de justiça intergeracional.

Ou seja, pressupõem “um conjunto de deveres de responsabilidade a cargo das gerações presentes para com as gerações futuras, notadamente no sentido de salvaguardar a integridade do sistema climático planetário para o futuro” (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023, p.131). Destarte, buscam-se a proteção e a preservação do meio ambiente no presente, a fim de evitar que os danos ecológicos advindos da atividade humana predatória agravem o quadro de degradação ambiental no presente e no futuro.

Outro aspecto fundamental do princípio da solidariedade, especialmente em sua vertente ecológica, “diz respeito à solidariedade - inclusive como dever jurídico - das gerações humanas presentes (ou viventes) para com as gerações humanas futuras, à luz, inclusive, do reconhecimento da dignidade de tais vidas potenciais” (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023, p. 131).

Oportuno mencionar que o princípio mencionado não apresenta, portanto, uma limitação da proteção ou mesmo do dever de consideração das gerações futuras às presentes. Isso porque a solidariedade reconhece a atuação positiva da geração atual enquanto uma essencialidade ao próprio futuro, sendo evidente sua relação indissociável com o desenvolvimento da vida humana.

Ou seja, há uma conexão entre o princípio da solidariedade e o desenvolvimento sustentável, uma vez que a “natureza difusa do bem ambiental coloca tal feição à titularidade do direito, que, em regra, deve ser usufruído tendo em vista o interesse de toda a coletividade” (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023, p. 130).

Consubstancia-se, portanto, a relevância do desenvolvimento sustentável às próprias garantias fundamentais, de modo que o Estado deve proporcionar à sua nação o mínimo existencial em matéria ambiental. Ou seja, é ter a promoção do princípio intergeracional pela atuação da sociedade em prol da proteção ambiental, considerando o

liame entre a garantia dos direitos fundamentais e, paralelamente, da vida futura, a qual pressupõe o desenvolvimento sustentável.

Sendo assim, objetiva-se a salvaguarda da proteção e a preservação do meio ambiente em condições ambientais favoráveis ao desenvolvimento da vida humana em patamares de dignidade (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023, p. 131), o que nos remete à importância do princípio e dever de precaução, levando em consideração que a dignidade tão somente se confirma diante de realizações pautadas na paralela proteção ambiental e humana.

Por outro lado, não obstante a noção cada vez mais consistente da necessidade de consciência ambiental e, consequentemente da manutenção do meio ambiente por todos os agentes da sociedade, a realidade fática aponta-se em descompasso à busca por um meio ambiente saudável previsto constitucionalmente. Constitui-se, a partir dessa problemática, o Estado de Coisas Inconstitucional em matéria ambiental.

Esse estado de inconstitucionalidade decorre, em grande medida, de falhas administrativas persistentes, ausência de fiscalização efetiva, descontinuidade de programas ambientais, falta de integração entre entes federativos e subfinanciamento de órgãos ambientais. Assim, o problema ambiental brasileiro revela-se tanto jurídico quanto gerencial, demandando uma profunda reestruturação da Administração Pública ambiental.

No julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 760 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 54, a corte constitucional reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional com relação ao desmatamento no território da Floresta Amazônica, bem como a omissão do Poder Público em sendo clara sua função protetiva do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante da atuação do Supremo Tribunal no julgamento das ações constitucionais, as questões atinentes à matéria ambiental confirmaram o direito à vida digna da presente e das futuras gerações, sendo item essencial na agenda constitucional contemporânea. Ocorre que, evidenciam-se conflitos entre o texto constitucional, com suas normas programáticas em relação à realidade encontrada no território, motivo pelo qual se vislumbra o Estado de Coisas Inconstitucional.

Evidente também que esses julgados demonstram que a Suprema Corte tem reconhecido não apenas a omissão legislativa, mas sobretudo a falha administrativa em implementar políticas ambientais adequadas. O Poder Executivo, principal executor da

política ambiental, tem papel determinante nesse quadro de inconstitucionalidade estrutural, cabendo-lhe adotar medidas de governança e planejamento que previnam novas violações.

Nesse ínterim, o Poder Público, enquanto agente imprescindível à consolidação de políticas públicas de proteção ambiental, deve atentar-se às peculiaridades de seu território, estabelecendo premissas importantes para a atuação de maneira efetiva à proteção do meio ambiente. A boa governança ambiental pressupõe planejamento integrado, articulação federativa e capacidade técnica da Administração. A ausência desses elementos resulta na perpetuação de um modelo ineficiente de gestão ambiental, que contribui para a consolidação do Estado de Coisas Inconstitucional.

Nas palavras de José Afonso da Silva (2003, p. 20) “a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente hão de constituir uma preocupação do Poder Público e, consequentemente, do Direito, porque ele forma a ambiência na qual se move, desenvolve, atua e se expande a vida humana”.

Ocorre que a atuação do Estado na busca por constituir medidas realmente assertivas no sentido de proteção ambiental escancara o Estado Inconstitucional de Coisas pela realidade brasileira. Infere-se que há uma violação massiva e persistente de direitos humanos, sendo necessário que o Poder Judiciário, enquanto instrumento de observação das irregularidades cotidianas, possa desenvolver o modo como se dá a relação entre o ente administrativo e o meio ambiente.

Assim, o controle dos atos administrativos, sejam estes omissivos ou comissivos, deve ser levado ao conhecimento do Poder Judiciário, o qual deverá analisá-los minuciosamente, considerando todas as premissas constitucionais acerca da proteção ambiental, sendo a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental uma via processual importante e adequada para o controle de constitucionalidade em tais situações.

Recentemente, foi possível identificar alguns exemplos de situações que revelam a incapacidade institucional do Estado de concretizar e assegurar o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado para as presentes e futuras gerações, o que revela a incompetência do Poder Executivo de gerenciar políticas públicas ambientais de maneira suficiente, à vista da necessária observância ao princípio da proibição da proteção insuficiente.

Nesse sentido, surge o debate acerca da temática do “estado de coisas inconstitucionais em matéria ambiental”, que foi utilizado de forma pioneira pela Corte

Colombiana na Sentencia de Unificacion SU-559 de 1997, que versa sobre a aplicação de direitos previdenciários aos professores.

A jurisprudência da Corte Constitucional Colombiana, como bem destacado no voto da Ministra Carmén Lúcia (Brasil, 2022) entende como pressupostos do estado de coisas inconstitucionais os seguintes:

- a) a ofensa massiva e generalizada de direitos fundamentais que afetam número significativo de pessoas; b) a prolongada omissão das autoridades quanto ao cumprimento de suas obrigações para garantir os direitos fundamentais ou a adoção reiterada de práticas inconstitucionais; c) a ausência de medidas legislativas e/ou administrativas necessárias para evitar afrontas aos direitos fundamentais; d) a existência de problema social cuja solução demande a intervenção de várias entidades, requerendo a adoção de conjunto completo e coordenado de ações; e) se todas as pessoas afetadas pelo mesmo problema ajuizassem ações individuais para tutela dos seus direitos, produzir-se-ia grande congestionamento judicial.

O Estado de Coisas Inconstitucionais está relacionado com o reconhecimento de um quadro estrutural de omissões inconstitucionais por parte do poder público, com ofensa contínua e grave a direitos fundamentais, o que corrobora a tese de um estado de desconformidade entre a realidade e os preceitos constitucionais.

Ou seja, tão somente se verificaria a declaração do “Estado de Coisas Inconstitucional” em havendo a degradação massiva dos direitos fundamentais no âmbito do meio ambiente diante de um caso concreto. Isso confere a ideia de que tal declaração poderia não ser o método mais eficaz, mas constataria não haver outras políticas públicas tão eficientes no momento para combater a realidade (Garcia; Girardi, 2017).

Atrelado a isso, a realidade ambiental brasileira compõe a integralidade dos requisitos para que houvesse a declaração de um Estado de Coisas Inconstitucional em matéria ambiental, dados os problemas facilmente identificados acerca da crise ambiental e climática vivida no território nacional. É possível identificar, à luz de alguns exemplos, situações que demonstram o descompasso entre a inércia do Estado e a grave realidade do cenário de degradação ambiental, que é muito bem ilustrado com os desastres ocorridos em Mariana (2015) e Brumadinho (2019), bem como com o aumento do desmatamento nos últimos anos na Amazônia, no Cerrado e no Pantanal Mato-grossense.

Esses episódios escancaram as falhas sistêmicas da gestão administrativa: licenciamento permissivo, ausência de fiscalização preventiva e omissão na reparação de danos. A dimensão administrativa desses desastres comprova que a inefetividade do

princípio intergeracional não decorre da falta de normas, mas da má execução das políticas ambientais e da ausência de *accountability* pública.

Acerca da intensificação da crise ambiental, com enfoque no Brasil, faz-se indispensável refletir que:

[...]a partir da (in)efetividade das normas constitucionais ambientais. Instrumentos preventivos de gestão ambiental pública-como licenciamento ambiental, Agenda 21 Local, Sistema integrado de Gestão Ambiental-quando negligenciados pela Administração Pública, configura violação do comando constitucional (art. 225). Problemas relacionados ao saneamento básico, recursos hídricos, resíduos sólidos, poluição, matriz energética, mobilidade urbana, motivam a rediscussão da harmonização e independência dos Poderes da República, de modo a blindar a segurança jurídica da Constituição, em especial a efetividade dos direitos fundamentais (Moura *et al*, 2017, p. 15).

Os fatos narrados, considerando a violação recorrente e massiva aos direitos fundamentais, demandam uma atuação do Poder Judiciário no sentido de encontrar respostas ao problema estrutural que circunda o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado e que coloca em risco as gerações presentes e futuras, ou seja, medidas corretivas de grande amplitude nas políticas públicas que devem ser colocadas em prática pelo Poder Executivo (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023, p. 195).

Todavia, diante da necessidade de atuação do Poder Público em face da proteção ambiental, resta evidente haver na declaração do Estado de Coisas Inconstitucional a possibilidade de se buscar melhorias funcionais e pragmáticas a fim de proporcionar o mínimo existencial ambiental para a sociedade. A declaração judicial do Estado de Coisas Inconstitucional deve funcionar como catalisador para a reforma administrativa, orientando o Poder Executivo à adoção de planos nacionais e locais de sustentabilidade, com metas mensuráveis e mecanismos de fiscalização contínua. Nesse contexto, o equilíbrio entre as políticas públicas de proteção ambiental e a evolução das atividades humanas deve ser evidenciado, conforme estabelece a Carta Magna.

Esse estado de equilíbrio, no entanto, não busca uma situação de estabilidade absoluta, na qual não há nenhuma alteração em sua realidade. Trata-se, portanto, de um desafio científico, político e social, que viabiliza alterações na realidade fática, podendo consignar mudanças positivas ou negativas (Machado, 2013, p. 64).

Destaca-se, além do mais, que o fato de se determinar o Estado de Coisas Inconstitucional é uma medida de exceção, de modo que sua declaração consolida o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Ou seja, trata-se de uma aplicação

excepcional a fim de corrigir uma obrigação estatal, omissiva ou comissiva, diante de funções precípuas e fiscalizatórias (Moura *et al*, 2017, p. 16).

Para tanto, legitima-se a Corte Constitucional como importante estrutura de análise das ações constitucionais, de modo a considerar a declaração em voga como vontade da sociedade como um todo. Por isso, infere-se que “[...] a interpretação da constituição não deve se restringir a um rol taxativo de sujeitos, posto que, a liberdade de uma sociedade é medida pela ampliação do círculo de intérpretes da constituição” (Alves, 2021).

Sendo assim, a interpretação constitucional, ao permitir alternativas diversas, em razão de se estipular que a práxis estabelece a legitimação da teoria, e não o contrário, considera a abertura da própria interpretação à sociedade em geral. Neste aspecto, as carências da sociedade antecedem o próprio regramento e torna-se chave da interpretação, traduzindo o teor do pensamento de todo o grupo social.

Assim, a intepretação realizada pela Corte Constitucional, em seu papel de intermediador e indicador dos interesses de diversos grupos de interpretação da própria Constituição Federal, considerando, para tanto, os interesses de sujeitos não representados, em face da característica do processo constitucional, que prevê e almeja o direito de participação democrática (Häberle, 2014).

Em conclusão, a superação do Estado de Coisas Inconstitucional em matéria ambiental exige mais do que decisões judiciais: requer a reformulação da gestão pública ambiental. O Poder Executivo, por meio de seus órgãos e autarquias, deve estruturar políticas ambientais integradas, eficazes e participativas, em consonância com os princípios da precaução, da prevenção e da solidariedade intergeracional. O Poder Judiciário, por sua vez, deve continuar a exercer o papel de fiscalizador e indutor da efetividade, mas é a Administração Pública que detém a capacidade real de transformar a norma constitucional em prática cotidiana. Assim, a (in)efetividade do princípio intergeracional é reflexo direto da qualidade da gestão pública ambiental, cuja eficiência e compromisso determinarão o alcance do Estado Socioambiental de Direito.

## **CONCLUSÃO**

A partir da análise teórico-prática desenvolvida, conclui-se que a (in)efetividade do princípio intergeracional no Estado Socioambiental de Direito decorre, essencialmente, da omissão administrativa e da ausência de governança ambiental

estruturada por parte do Poder Público. A modernidade líquida e o consumismo, ao priorizarem o crescimento econômico em detrimento da responsabilidade ecológica, intensificam a distância entre o texto constitucional e a realidade ambiental brasileira.

O Estado Socioambiental de Direito, como paradigma pós-positivista, exige uma Administração Pública atuante, dotada de capacidade técnica, integração federativa e planejamento estratégico. O artigo 225 da Constituição Federal impõe ao Estado um dever jurídico de natureza administrativa, cuja violação reiterada configura o Estado de Coisas Inconstitucional em matéria ambiental. A inércia na implementação de políticas públicas, a fragmentação das ações e o enfraquecimento dos órgãos de controle e fiscalização ambiental são elementos que comprometem a concretização do princípio intergeracional e colocam em risco a dignidade das gerações futuras.

Constata-se que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da omissão estrutural do Estado nas ações ADPF 760 e ADO 54 representa um marco na consolidação de uma hermenêutica constitucional ambiental. Todavia, a atuação judicial, por mais relevante que seja, não substitui o dever de eficiência administrativa nem a responsabilidade executiva na prevenção e mitigação dos danos ambientais. O controle jurisdicional deve funcionar como indutor de políticas públicas efetivas, e não como sucedâneo da função administrativa.

O estudo evidencia que a superação da crise ambiental passa pela reformulação das estruturas administrativas, pela criação de planos nacionais e locais de sustentabilidade, pela adoção de mecanismos de avaliação de impacto ambiental preventivos, e pelo fortalecimento de uma cultura institucional ecológica, fundada nos princípios da precaução, prevenção, transparência e solidariedade intergeracional.

A concretização do Estado Socioambiental de Direito, portanto, depende de uma atuação integrada entre Estado e sociedade, em que a eficiência da gestão pública ambiental se torne vetor de desenvolvimento sustentável, e não mero discurso programático. A efetividade do princípio intergeracional será medida não pela retórica constitucional, mas pela capacidade da Administração Pública de transformar o direito ambiental em política pública permanente, assegurando, com responsabilidade e racionalidade, o equilíbrio ecológico para as presentes e futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Talyson Monteiro. **Estado de coisas inconstitucional e meio ambiente: perspectiva sobre a nova política ambiental brasileira.** 2021.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo.** Lisboa: Edições 70, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 54, do Distrito Federal.* Relator: Min. Cármem Lúcia. Brasília, DF, julgamento em 24 ago. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 set. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760, do Distrito Federal.* Relator: Min. Cármem Lúcia. Brasília, DF, julgamento em 24 ago. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 set. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 14 out. 2025.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; DE ARAÚJO, André Fabiano Guimarães. A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 39, n. 1, 2011.

FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 2, n. 2, p. 132-157, 2008.

FERMINO, Laeti Tudisco. Capítulo de livro: BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: editora 34, 2011. 383 p. **Revista do Direito Público**, v. 8, n. 1, p. 215-218, 2013.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GIRARDI, Jéssica. (Im) Possível Aplicação do "Estado das Coisas Inconstitucional" ao Direito Ambiental. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; ANTUNES E SOUZA, Maria Claudia da Silva; VIEIRA, Ricardo Stanzilola (Orgs.). **As Dimensões Transnacionais do Direito Ambiental: Interfaces da Governança Ambiental e da Sustentabilidade.** Itajaí: UNIVALI, 2017.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional –A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 11, n. 60, p. 25-50, dez. 2014. Bimestral. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353>. Acesso em: 08 ago. 2023.

KALIL, Ana Paula Maciel Costa; FERREIRA, Heline Sivini. A dimensão socioambiental do estado de direito. **Veredas do Direito**, v. 14, n. 28, p. 329-359, 2017.

LEHFELD, Lucas de Souza; DE OLIVEIRA, Raul Miguel Freitas. Estado Socioambiental de Direito e o Constitucionalismo Garantista. O Princípio In dubio Pro Natura como Mecanismo de Controle do Ativismo Judicial Contrário à Tutela dos Direitos Fundamentais Ambientais. **Conpedi Law Review**, v. 2, n. 2, p. 237-256, 2016.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 7. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2018.

MOURA, Emerson Affonso da Costa *et al.* **Revista De Direito Público Contemporâneo**. Instituto de Estudios Constitucionales da Venezuela e Universidade Federal do Rio de Janeiro do Brasil, a.2, v. 2 ed. 2, p.21, jan/jun 2017.

NASCIMENTO, Kelvis Leandro do; SILVA, Allyson Darlan Moreira da. **A sociedade líquida e o conceito de felicidade em “A arte da vida” de Zygmunt Bauman**. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Estado socioambiental e direitos fundamentais. **Livraria do Advogado Editora**, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Climático*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

WEDY, Gabriel. Série IDP Desenvolvimento Sustentável na Era das Mudanças Climáticas: um direito fundamental. **Saraiva Educação SA**, 2018.